MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA
2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,** por sua Promotora de Justiça, no exercício da legitimação extraordinária que lhe foi outorgada pela Constituição da República, artigo 129, III; pela Lei Federal n. 7.347/85, artigo 5º, *caput*; pela Lei Federal n. 8.078/90, artigo 82, I; e pela Lei Federal n. 8.625/93, artigo 25, IV, 'a', vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em desfavor da Empresa **DELGUIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI-ME, CNPJ nº 1304.7700/0001-83,** com endereço na Rua Riachuelo, nº 968, anexo 974 e 984,Vila Santa Catarina, CEP nº 13466-290, Americana/SP, pelos fatos e fundamentos que a seguir seguem declinados.

Priscylla Mirenda Margis Maroju
Promotora de Justiça

TH

I-DOS FATOS

A Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital instaurou Inquérito Civil nº 2923/2017 (em anexo), após receber denúncias da prática de propaganda enganosa e venda de produto defeituoso na compra de panelas antiaderentes da Empresa Delguima.

Consta nos autos que as Reclamantes foram abordadas na cidade de João Pessoa/PB, onde residem, por um casal em um carro Hilux de cor escura, oferecendo-lhes um conjunto de panelas de aço inoxidável cirúrgico no valor de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) e no momento da compra afirmam através da exibição de vídeos, que as panelas são antiaderentes, não precisando utilizar nenhum tipo de oléo para o preparo das refeições, além de que a água fervida nesse material continuaria sem gosto e sem cheiro por serem de material aço inoxidável cirúrgico.

Há nos autos ainda, que após efetuarem o pagamento, as reclamantes já em seu domicílio, ao utilizar as panelas, constataram que se tratava de propaganda enganosa, já que nada do que lhe foi ofertado era verídico.

Importante ressaltar que, a compra do conjunto de panelas foi no valor de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), estão sendo pagas no cartão de crédito em 12 parcelas, sendo descontadas no nome da Empresa FENATEC COBRANÇAS, conforme comprovantes anexos. Contudo após pesquisas sobre a Empresa Reclamada na internet, verifica-se que diversos outros consumidores também se encontram lesados pelo mesmo golpe em diversos estados do Brasil. Além de que a Empresa Fenatec apresenta no CNPJ o nome de outra empresa, sendo esta DELGUIMA COM LTDA ME.

A Empresa Delguima foi notificada conforme Fls.19 para oferecer defesa em audiência, contudo não compareceu, nem tampouco se pronunciou, comprovando o descaso e má-fé para com os consumidores.

Destarte, diante da clara lesividade da conduta da requerida, bem como de sua intransigência, outra opção não resta ao autor, que não a tutela coletiva por meio do Poder Judiciário.

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

TH

II-DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, onde apresentam, respectivamente, a competência atinente a Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública:

> **Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil**, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas. **(grifo nosso)**
>
> **Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar**:
> I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;
> II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;
> III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística**;
> IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal. **(grifo nosso)**

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

> EMENTA **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **JUÍZO SUSCITANTE** 17a **VARA CÍVEL** DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5a **VARA DA FAZENDA** PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -**De acordo com o art. 165, 11I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a** _17ª **Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor.** (grifo nosso)

Priscylla Miranda Morais Marojo
Promotora de Justiça

TH

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

III-DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que por se tratar de propaganda enganosa, inúmeros consumidores, terão prejuízos financeiros advindos da compra dos produtos defeituosos. Claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95), dispõe no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos".

De acordo com o parágrafo único do artigo 81, do CDC, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

> "I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
>
> II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
>
> **III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."**

Podem ser atribuídas três características aos direitos individuais homogêneos: 1) trata-se de um conjunto de interesses individuais, ou seja, um agrupamento de interesses individuais;

2) que haja uma identidade desses interesses;

3) que haja a possibilidade de exigir o interesse em face da mesma pessoa ou mesmas pessoas.

Priscylla Miranda Morais Maroju
Promotora de Justiça

TH

Usando dos critérios do CDC, extrai-se que, pelo aspecto subjetivo, os direitos ou interesses individuais homogêneos tem como titulares pessoas perfeitamente individualizadas, que também podem ser indeterminadas, mas determináveis sem nenhuma dificuldade. Pelo aspecto objetivo e pelo caráter predominantemente individualizado, são eles sem dúvida divisíveis e distinguíveis entre seus titulares. Sob o aspecto de sua origem, possuem eles origem comum. Em relação a essa origem comum é que existe ponto de semelhança entre os direitos ou interesses individuais homogêneos e os direitos ou interesses difusos, pois ambas as categorias, diferentemente dos direitos coletivos em sentido estrito, nascem ligadas pelas mesmas circunstâncias de fato, não obstante, sejam, quanto à titularidade e objeto, totalmente distinguíveis.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176). "

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano difuso, que fora lesada pela adoção da prática ilegal e nociva aos direitos à informação e à saúde do cidadão consumidor.

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

TH

IV-DAS PROVAS COLETADAS:

Consta nos autos, diversos relatos de consumidores, que se encontram lesados, tendo seus direitos morais e patrimoniais feridos, devido a venda de produto defeituoso e propaganda enganosa por parte da Empresa Delguima.

Vejamos os relatos da Sra. Catarina Campos Batista Gaudêncio, nas Fls. 04:

> " *Que comprou um conjunto de panelas antiaderentes de aço cirúrgico e que na ocasião da venda* ***a vendedora informou*** *e mostrou um vídeo de que* ***se utilizaria desses panelas sem precisar usar absolutamente nenhum óleo,*** *azeite, informou ainda que esse tipo de aço cirúrgico não deixaria resíduos nos alimentos* ***e fez uma demonstração, através de vídeo, de que a água fervida nesse material continuaria sem cheiro ou gosto.*** *[...]* ***Que a reclamante fez um teste no produto adquirido*** *e constatou que de fato, a proposta apresentada de eficiência não correspondeu a verdade, visto que em teste feito com a panela, que se dizia antiaderente,* ***ocorreu que a comida****, no caso um ovo,* ***grudou inteiramente na panela, além do que feito o teste da água, esta apresentava cheiro e gosto característico de qualquer panela inox".***

Outra representação, Fls. 21, de autoria de Márcia Rocha Wanderley do Amaral, denuncia, no mesmo sentido, que as panelas compradas não correspondiam com aquilo que foi afirmado no momento da compra. Além disso relatou como foi abordada pelos vendedores:

> ***"Um casal que traz no carro as mercadorias e abordam as vítimas informando que estão querendo vender o final do estoque para ir embora. Vários dos consumidores lesados tentaram entrar, sem êxito, em contato com a empresa. Os "representantes" desta empresa não se identificam licitamente, que a reclamante fez um teste no produto adquirido e constatou que de fato, a proposta apresentada de eficiência não correspondeu a verdade,".***

Em pesquisa no site Reclame Aqui, encontramos diversos outras denúncias contra a mesma Empresa Ré, em outros Estados do Brasil, no mesmo sentido que o aqui protelado:

> "Eu e meu marido, ao chegarmos em casa e utilizarmos os produtos, desconfiamos de sua qualidade porque as panelas não cumpriam em nada o

TH

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

que foi prometido pela vendedora. Ao entrarmos na internet para pesquisarmos a marca das panelas descobrimos que havíamos caído em um [editado pelo Reclame Aqui] aplicado por um casal em sua Pinck-up branca que vendem panelas de péssima qualidade em alguns estados do Brasil com o mesmo modus operandi". (Bianca F.S.S. Rodrigues, Brasília/DF, Site Reclame Aqui. Retirado do IC nº 2932/2017 MP/PB - FLS. 07)

"Além desses problemas, o vendedor prometeu enviar a nota fiscal por e-mail, o que até o presente momento ainda não aconteceu. Para piorar a situação, os dados fornecidos por ele para contato são todos falsos, de maneira que sequer posso contatá-lo para reclamação e cancelamento da venda, sendo desse modo impedido de exercer meu direito de arrependimento". (Daniel Lourenço, Florianópolis/SC, Site Reclame Aqui. Retirado do IC nº 2932/2017 MP/PB - FLS. 11)

"Na realidade trata-se de panelas sem nenhuma resitência, com uma semana de uso já quebrou um cabo, já estão riscadas, e possibilitam a aderência de alimentos, enfim o contrário de tudo o que foi dito no comercial da vendeora. Portanto, me senti enganada literalmente falando". (Santo André/SP, Site Reclame Aqui. Retirado do IC nº 2932/2017 MP/PB - FLS. 09)

Resta comprovado por meio dos relatos supracitados, que a Empresa Delguima, usando de má-fé encontra-se aplicando golpes e ferindo os direitos dos consumidores em diversos estados do País.

V-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

V.1-DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

A responsabilidade pelos vícios de qualidade apresentados por produtos de consumo não duráveis é suportada solidariamente pelo comerciante, nos exatos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

TH

diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas."

O dispositivo traduz a responsabilidade solidária, que obriga os diversos níveis de fornecedores a resolver o problema. No caso de protelarem a solução por um dos envolvidos, os outros também podem ser chamados à responsabilidade.

Basicamente, todas as empresas envolvidas na lesão ao consumidor têm participação e devem responder pelos problemas causados.

Cabe ao consumidor escolher se quer acionar o comerciante ou o fabricante.

V.2-DA OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA

Se ao adquirir um produto, o consumidor verificar que ele apresenta defeito, o Código de Defesa do Consumidor assegura, em seu artigo 18, que:

*"§ **1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir,** alternativamente e à sua escolha:*

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

*II - **a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;***

II - o abatimento proporcional do preço."

Portanto, de acordo com a artigo supracitado, sem que o fornecedor efetue o reparo cabe ao consumidor, a escolha de qualquer das alternativas acima mencionadas.

Nesse mesmo sentido é o artigo 35 do CDC :

*"Art. 35. **Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta**, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:*

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

*II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;III - **rescindir***

TH

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos."

Desta forma, opta o reclamante por resolver o contrato em perdas e danos, pleiteando a restituição imediata da quantia despendida, corrigida e atualizada monetariamente, com fulcro no disposto no inciso II do § 1º do artigo 18 e 35 do diploma consumerista.

V.3- DA PUBLICIDADE ENGANOSA

As condutas adotadas pela requerida afrontam princípios básicos do Código de Defesa do Consumidor.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo 6º, inciso VI, assegura ao consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

À evidência, ao assediar consumidores com ofertas sedutoras de mercadorias por seus representantes, está mentindo e enganando, uma vez que depois de adquirir os produtos, lhe é entregue coisa defeituosa ou diversa da prometida. Desse modo o dinheiro recebido dos consumidores tem o precípuo desiderato de locupletamento.

Aliás, a publicidade enganosa também é tipificada como crime, no art. 67, do CDC.

Prescreve o artigo 30 do CDC que "*toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar, e integra o contrato que vier a ser celebrado*".

O Código, portanto, superou a teoria clássica da oferta e trouxe, para o âmbito do microssistema das relações de consumo, a acepção mais consentânea com a atual sociedade massificada. É o que se concluiu do magistério de ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, para quem "*oferta (...) é sinônimo de <u>marketing</u>, significando todos os métodos, técnicas e instrumentos que aproximam o consumidor de produtos e serviços colocados à sua disposição, no mercado, pelos fornecedores*".

Priscylla Miranda Morais Marojc
Promotora de Justiça

TH

Igualmente, o artigo 37, § 1º, da citada lei consumerista conceitua publicidade enganosa como "*qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços*".

Nesse sentido, também, pontua a jurisprudência:

> "*Nessa seara, o escopo do Código de Defesa do Consumidor é o de zelar para que os destinatários da oferta manifestem sua vontade de modo absolutamente livre, pautando-se no conhecimento real de todos os fatos que envolvem a contratação. Assim, o direito à informação coloca o consumidor em pé de igualdade com o fornecedor. A transparência e veracidade evitam que o consumidor adquira produto ou serviço que, na realidade, não contrataria se estivesse a par de todas as informações subjacentes à contratação. Para atingir esse objetivo, o art. 37, §1º, do CDC, veda "qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços".* [1]

Os documentos que instruem esta inicial, mostram diversas reclamações escritas de consumidores, no site Reclame Aqui, de origens diversas, deixam patenteado que a requerida ilude o consumidor, engodando-o em sua boa-fé, pois **sistematicamente** anuncia um produto e entrega outro desconforme daquela prometida na publicidade.

A par da proibição da publicidade enganosa, o Código de Defesa do Consumidor impõe obrigações inderrogáveis a respeito da entrega de produtos vendidos.

Nesse passo, depreende-se que a ré, conforme já mencionado, mantém sistema completamente ineficiente para o recebimento de reclamações dos consumidores, não respondendo às solicitações dos consumidores e não retornando os contatos por eles feitos, além de não lhes prover solução adequada. Com isso, a requerida

1 Tribunal de Justiça de São Paulo - 22a Câmara de Direito Privado – Apelação cível nº 9107817-29.2007.8.26.0000 – rel. des. Fernandes Lobo

TH

Priscylla Miranda Farais Marojc
Promotora de Justiça

deixa de substituir os produtos defeituosos ou desconformes com o pedido, violando, destarte, abertamente os artigos 18 e 35 do CDC.

V.4- *DO DANO MORAL COLETIVO*

A empresa requerida, ao protelar uma resolução para o problema, seja pela troca do produto em tempo hábil ou mesmo a restituição da quantia paga, tem trazido toda sorte de transtornos aos requerentes que se sentiram lesado e humilhados.

O desgaste imposto aos consumidores, como já relatado, é ainda maior pelo fato de ter que procurar o estabelecimento comercial requerido por diversas vezes nas tentativas sempre falhas de solucionar a questão, já que todos os contatos disponibilizados no momento da compra, eram falsos.

A sensação de impotência ao tentar solucionar o problema junto à requerida, sendo tratado por esta com descaso e negligência, atingiu de pronto sua alma.

Dessa forma, a esfera patrimonial e emocional foram plenamente atingidas, sendo que os efeitos do ato ilícito praticado pela requerida alcançaram a vida íntima do requerente, que viu quebrada a paz, a tranquilidade e a harmonia, lhe originando sequelas que se refletem em sérios danos morais.

É notória a responsabilidade objetiva da requerida, a qual independe do seu grau de culpabilidade, gerando o dever de indenizar, pois restou configurado nos autos a má-fé dos comerciantes em vender produto divergente do divulgado.

O Código de Defesa do Consumidor consagra a matéria em seu artigo 14, dispondo que:

> "Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Com relação ao dano moral puro, resta igualmente comprovado que a requerida, com sua conduta negligente, violou diretamente direito do requerente, qual seja, de ter sua paz interior e exterior inabalada por situações com ao qual não concorreu.

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

TH

A indenização dos danos puramente morais deve representar punição forte e efetiva, bem como, remédio para desestimular a prática de atos ilícitos, determinando, não só à requerida, mas principalmente a outras empresas, a refletirem bem antes de causarem prejuízo à outrem.

Imperativo, portanto, que o requerente seja indenizado pelo abalo moral em decorrência do ato ilícito, em razão de ter sido vítima de completa e total falha e negligência da demandada, assim como seja indenizado pelo abalo moral em decorrência do ato ilícito.

V.5- DA LIMINAR – DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*

Por derradeiro, revelam-se patentes no caso em exame o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* autorizadores do deferimento tutelas antecipadas *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, uma vez que as práticas estabelecidas pela ré são altamente lesivas aos consumidores, podendo acarretar prejuízos de difícil reparação àqueles que com ela contrataram.

O direito que fundamenta o deferimento de medidas liminares se consubstancia em normas de ordem pública, de proteção ao consumidor.

A não adoção de providências imediatas dará ensejo à multiplicação de prejuízos patrimoniais e morais aos consumidores, muito além daqueles já causados às pessoas que pagaram por produtos desconformes ou defeituosos. Destarte, o risco causado pelas condutas ilegais diariamente adotadas pela requerida em suas atividades comerciais torna impossível que se aguarde final decisão da ação, sob pena de perecimento dos direitos dos consumidores e agravamento e multiplicação das lesões.

Assim, por todas as razões acima expostas, o Ministério Público requer, liminarmente, inaudita altera pars:

1. Que o BANCO DO BRASIL seja obrigado a ESTORNAR das faturas da Sra. CATARINA CAMPOS BATISTA GAUDÊNCIA, CPF. 601.608.704-10, portadora de conta no Banco do Brasil AG 1885-6 CC 227608-9, o valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) corresponde a compra de um conjunto de panelas da Empresa DELQUIMIA INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI;

2. Que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja obrigado a

Priscylla Miranda Morais Moroju
Promotora de Justiça

TH

ESTORNAR das faturas da Sra. MÁRCIA ROCHA WANDERLEY DO AMARAL, CPF. 260.252.723-87, portadora de conta no Banco Caixa Econômica Federal AG 904, CC 300020-9, OP 001, o valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) corresponde a compra de um conjunto de panelas da Empresa DELQUIMIA INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI;

3. Que seja a PROMOVIDA compelida a RESTITUIR, devidamente corrigidos (e sem prejuízo de indenização por perdas e danos), os valores pagos à requerida por consumidores que receberam produtos em desconformidade com a oferta ou pedido, e que não tenham sido substituídos por aqueles prometidos em até 30 (trinta) dias contados da primeira reclamação. Trata-se de pedido de condenação genérica da ré, nos termos do art. 95, do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que, por serem os danos de âmbito nacional, pede-se que a condenação se estenda para todo o território brasileiro;

4. Que seja a PROMOVIDA obrigada a Implantar **imediatamente** sistema eficaz de atendimento às reclamações dos compradores, respondendo a todas as queixas acerca da entrega de produtos desconformes com o pedido no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da efetivação do contato pelo consumidor (por qualquer meio por este escolhido). Tal resposta deverá necessariamente informar ao consumidor a possibilidade de este optar pelo cumprimento da oferta (fixando-se, nesse caso, prazo de 30 dias para a entrega do produto faltante ou desconforme), abatimento do preço (no caso de produto desconforme) ou restituição do valor pago, incluindo despesas com frete, devidamente corrigidas monetariamente (também no prazo de 30 dias);

5. Que seja a PROMOVIDA obrigada a se abster de efetuar, por qualquer meio publicidade ou propaganda que veicule informações que não correspondam **exatamente às características** dos produtos anunciados;

6. Que seja a PROMOVIDA obrigada a recolher, no prazo máximo de **30 (trinta dias)** e sem qualquer ônus aos compradores, os produtos entregues aos consumidores em desconformidade com a oferta ou pedido;

Nos termos do art. 84, 4º, do CDC, pede-se a cominação de multa diária à ré no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da execução específica, em caso de descumprimento das obrigações requestadas em sede de liminar.

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

TH

VI. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Assim, por todas as razões expostas acima, o Ministério Público requer:

a) o deferimento dos pedidos liminares formulados no item supra;

b) a citação do promovido para, querendo, contestar a ação;

c) seja a requerida condenada a pagar aos consumidores lesados que se habilitarem no processo, um quantum a título de danos morais, em valor não inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, em atenção às condições das partes, principalmente o potencial econômico-social da lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstância;

d) seja a reclamada condenada a indenizar o dano moral coletivo no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor será destinado ao Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba FEDC-MPPB, instituído pela Lei Complementar nº 126/2015.

Protesta-se por todos os meios de prova admitidos pelo Direito, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais da empresa requerida, acostamento posterior de documentos e perícia, acaso necessários.

Apresenta-se, nesta oportunidade, os autos do procedimento nº 2932/2017 da 2ª Promotoria de Defesa do Consumidor de João Pessoa.

Para efeitos meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R$100.000,00 (cem mil reais).

João Pessoa, 23 de agosto de 2017

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

TH